

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

Referência:

Pregão Eletrônico nº 04/2020 - SMS

## **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

**GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.084.616/0001-84, Inscrição Estadual nº 797.432.050.114, Inscrição Municipal nº 20113175, com sede na Rua Lions Clube 239, Bairro Parque dos Bandeirantes, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP: 14090-430, vem, com base no artigo 23 do Decreto 10.024/2019 e no subitem 15.1 do Edital de Licitação, solicitar o devido ESCLARECIMENTO, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever



## 1. DO PLENO DIREITO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1.1. A empresa recorrente faz constar o seu pleno direito jurídico ao ESCLARECIMENTO conforme estabelecido no Edital de Licitação:

Decreto 10.024/2019

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Edital de Licitação, subitem 15.1

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados a Pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”



**1.2.** Considerando a exigência presente no Edital de Licitação, solicitamos que seja respondida as seguintes dúvidas tendo em vista o interesse da solicitante no presente processo de licitação.

## **2. SINOPSE DO ESCLARECIMENTO**

**2.1.** A INTEL e a AMD são empresas interessadas no fornecimento dos processadores que integrarão os equipamentos licitados neste certame, uma vez que é certo que vários dos licitantes que participarão desta disputa comumente utilizam processadores Intel/AMD integrados nos equipamentos licitados neste procedimento.

**2.2.** Assim, mesmo que não participe do processo licitatório como licitante direta, a Intel Corporation, representada no Brasil pela Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (“INTEL”) e a AMD, representada no Brasil pela AMD South América Ltda. (“AMD”), são os únicos fabricantes de processadores. Logo, evidencia-se que qualquer direcionamento beneficia um fabricante específico.

**2.3.** De forma geral, os editais para aquisição de produtos de informática (computadores, servidores e notebooks) estabelecem certas características técnicas para os sistemas a serem adquiridos (como quantidade de memória, capacidade de armazenamento de dados), e estabelecem requisitos mínimos de performance que deverão ser atendidos. Dessa forma, os potenciais licitantes normalmente irão escolher os processadores Intel® ou AMD que melhor se adaptam às exigências estabelecidas no respectivo edital, levando sempre em consideração o menor preço.

## **3. DO DIRECIONAMENTO – LOTE VII**



**3.1.** O edital de licitação, ao mencionar as características técnicas abaixo discriminadas é direcionado ao fabricante Intel inadequadamente, uma vez que o fabricante AMD possui processadores com tecnologia e desempenho equivalente.

- 1) NOTEBOOK Processador Intel Core i5- 7200U 7ª Geração
- 2) COMPUTADOR: Processador Intel® Core™ i5-8400 2.8GHz

**3.2.** O modelo **i5 é exclusivo do fabricante Intel**, disposto na linha de produção *Core*.

**3.3.** Destacamos que o artigo 3º, § 1º, I e artigo 15, § 7º, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

Art. 3º [...]

“§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifou-se).



Art. 15 [...]

“§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**” (grifou-se).

**3.4.** Deve-se ressaltar que a exclusão dos processadores AMD causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, os processadores AMD apresentam um melhor custo/benefício frente aos processadores INTEL

**3.5.** Os custos são reduzidos, comparativamente aos processadores Intel, em razão da arquitetura diferenciada e do processo produtivo empregado pela AMD.

**3.6.** Não é razoável, portanto, permitir a exclusão de processador de menor custo que atende perfeitamente às exigências de desempenho do Edital.

**3.7.** Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois fabricantes concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos equipamentos de informática o que reduziria os preços praticados.

**3.8.** Como se vê, o direcionamento para processadores é uma exigência incoerente, seja do ponto de vista técnico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Administração Pública.

#### **4. DOS ENTENDIMENTOS**



- 4.1. Entendemos que serão aceitos processadores similares ao Intel Core i3 para o lote 10
- 4.2. Portanto, pergunto: Meu entendimento está correto?
- 4.3. Se algum entendimento estiver incorreto, solicito uma breve justificativa.

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR:42947932870  
70

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR:42947932870  
Dados: 2020.07.06 14:52:22 -03'00'

---

**ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR**

RG nº 44.428.202-6  
CPF Nº 429.479.328-70



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: PAULO HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO

DOC IDENTIFICAD: 096 ENDEREC: MG  
 INCL: 2691140 SEX: M

CPF: 081.785.576-90 DATA NASCIM: 15/07/1987

PARCELO:  
 DONIZETE BUSSI DO NASCIMENTO  
 MARIA DE LOURDES DE S DO NASCIMENTO

PRIMEIRO: PAULO ALIC: 9,00  
 SOBRENOME: SOUSA

Nº PLACADO: 02780887787 VALOR: 05/08/2021 1ª ABRILHACAO: 13/01/2006

OBSEVAÇÕES:

*Paulo Henrique Sousa Nascimento*

DATA: 15/07/87

PAISOS: MG DATA EXABAO: 11/08/2016

Dr. João Octavio Silva Neto  
 Diretor DETRAN/MG 59589414693  
 90497653966

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

NATURA DO TITULO: 1346887787  
 Nº TITULO DO TITULO: 1346887787

PROBES DE LICITACAO Nº: 1346887787



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

Referência:

Pregão Eletrônico N° 004/2020- SMS

## **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**

**PAULO HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, consultor em licitações públicas, inscrito no CPF sob n° 081.785.576-90, residente e domiciliado na Avenida Leais Paulista, 515 APTO 11, Bairro Jardim Irajá, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.020-650, vem, com base no Artigo 23 do Decreto 10.024/2019 e, subsidiariamente, no item 15 Subitem 15.1 do Edital de Licitação, solicitar o devido **ESCLARECIMENTO**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:





## 1. DO PLENO DIREITO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1.1. O recorrente faz constar o seu pleno direito jurídico ao ESCLARECIMENTO, vejamos:

Decreto 10.024/2019, Art. 23

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital (grifou-se)

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

Edital de Licitação, item 15.1 p. 14:

“Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados a Pregoeira, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital”. (grifou-se)



**1.2.** Considerando a exigência presente no Edital de Licitação, solicitamos que seja respondida as seguintes dúvidas tendo em vista o interesse da solicitante no presente processo de licitação.

## **2. DO MÉRITO**

**2.1.** O Edital de Licitação estabelece o prazo de entrega no subitem 6.1, que dispõe:

PRAZO DE ENTREGA: A entrega dos produtos deverá ser efetuada na sede da Secretaria de Saúde no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, a partir da entrega da Ordem de Compra, no horário de expediente. (grifou-se).

**2.2.** *Data venia*, o prazo de 10 (dez) dias determinado no subitem 6.1 é excessivamente exíguo e vai em descontrao ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

**2.3.** Sendo assim, solicitamos a avaliação e a compreensão da Comissão de Licitação.

**2.4.** Ilustrando a questão da redução à ampla competitividade e isonomia, o recorrente está localizado em Ribeirão Preto/SP, a mais de 2.576 km (dois mil e quinhentos e setenta e seis) quilômetros do município de Piquet Carneiro/CE.

**2.5.** Portanto, o prazo estipulado de 10 (dez) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação do recorrente no certame.



**2.6.** A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

**2.7.** Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

**2.8.** Deve-se observar, ainda, o tempo entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o local de entrega previsto no Edital de Licitação.

**2.9.** A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

**2.10.** Ressaltamos, ainda, que o Tribunal de Contas da União também consolidou entendimento no Acórdão nº. 2441/2017, de que:



REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (grifou-se)

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

**2.11.** Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

**2.12.** Não é razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo evidentemente exíguo.

**2.13.** A exigência retratada no Subitem 6.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios



inculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, artigo 2º, §§ 1º e 2º do Decreto nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

Lei Federal nº. 8.666/93, art. 3º

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Decreto nº. 10.024/19, Artigo 2º (Princípios)

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.



§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Constituição Federal de 1988, Artigo 37, inc. XXI

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

**2.14.** É costumeiro em licitações, por ser tempo justo e razoável, não prejudicando a concorrência, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

**2.15.** O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

**2.16.** Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades, ainda mais se levado em conta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus.

### **3. DO ENTENDIMENTO**

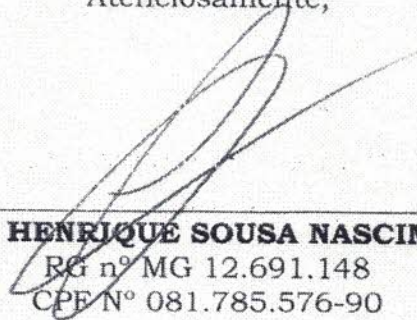


**3.1.** Por todo exposto, entendendo que serão aceitas entregas com o prazo de até 30 (trinta) dias depois do recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho.

**3.2.** Meu entendimento está correto?

Ribeirão Preto, 06 de julho de 2020

Atenciosamente,



---

**PAULO HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO**

RG nº MG 12.691.148

CPE Nº 081.785.576-90





**À SENHORA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PIQUET CARNEIRO**  
**ATT. SRA. VALÉRIA FRANCO DE SOUSA OU SETOR RESPONSÁVEL PELO**  
**TERMO DE REFERENCIA**

**REF: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº**  
**04/2020 –SMS, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONFORME O**  
**PROCESSO EM EPÍGRAFE.**

### **DESPACHO**

**A EMPRESA GDAI INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICOS EIREL**, solicitou esclarecimentos referentes a itens do Edital Pregão eletrônico 004/2020, segue as dúvidas enviadas pela empresa, e, se a Secretária tem algum manifestação a fazer:

**1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – “O edital determina que o note book e computador processador tenha configurações que direcionam para ao fabricante INTEL, requerendo assim esclarecimentos já que existe outra empresa processadora com desempenho equivalente, o mesmo requer que seja incluído ALEM DA INTEL o processador da Marca AMD.**

*Perguntamos – se podemos analisar se o referido processador é equivalente, e se o setor da saúde que confeccionou o termo tem alguma objeção, caso tenha que emita despacho com as justificativas.*

**JÁ O SENHOR PAULO HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO, solicitou esclarecimentos sobre a questão dos prazos de entrega, achando muito restrito.**

**2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – “O edital determina que a entrega deverá ser efetuada na sede da Secretaria de Saúde, no prazo máximo de dez(10) dias, a partir da ordem de compra,**







Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
Construindo com Você



*Perguntamos - se a Secretaria de Saúde, tem alguma manifestação sobre o pedido do solicitante, " de que o prazo seja aumentado para 30 ( trinta) dias"?, se tiver alguma objeção que se manifeste.*

*Após as devidas manifestações, Ordenadora ou alguém por ela indicada, que seja devolvido o referido pedido de esclarecimentos para os devidos ajustes que sejam necessários.*

*Sem mais,*

*Atenciosamente,*

*Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima, em 09 de julho de 2020*

*Pregoeira*



À SENHORA SECRETÁRIA DE SAÚDE DE PIQUET CARNEIRO  
ATT. SRA. VALÉRIA FRANCO DE SOUSA OU SETOR RESPONSÁVEL PELO  
TERMO DE REFERENCIA

REF: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
04/2020 –SMS, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONFORME O  
PROCESSO EM EPÍGRAFE.

**DESPACHO**

A EMPRESA GDAI INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICOS EIREL, solicitou esclarecimentos referentes a itens do Edital Pregão eletrônico 004/2020, segue as dúvidas enviadas pela empresa, e, se a Secretária tem alguma manifestação a fazer:

1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – *“O edital determina que o note book e computador processador tenha configurações que direcionam para ao fabricante INTEL, requerendo assim esclarecimentos já que existe outra empresa processadora com desempenho equivalente, o mesmo requer que seja incluído ALEM DA INTEL o processador da Marca AMD.*

*Perguntamos – se podemos analisar se o referido processador é equivalente, e se o setor da saúde que confeccionou o termo tem alguma objeção, caso tenha que emita despacho com as justificativas.*

JÁ O SENHOR PAULO HENRIQUE SOUSA NASCIMENTO, solicitou esclarecimentos sobre a questão dos prazos de entrega, achando muito restrito.

2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – *“O edital determina que a entrega deverá ser efetuada na sede da Secretaria de Saúde, no prazo máximo de dez(10) dias, a partir da ordem de compra,*



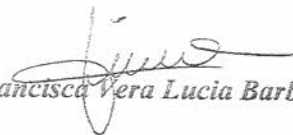
*(Sua) 10/07/2020*  
*(A)*

*Perguntamos - se a Secretaria de Saúde, tem alguma manifestação sobre o pedido do solicitante, "de que o prazo seja aumentado para 30 ( trinta) dias"?, se tiver alguma objeção que se manifeste.*

*Após as devidas manifestações, Ordenadora ou alguém por ela indicada, que seja devolvido o referido pedido de esclarecimentos para os devidos ajustes que sejam necessários.*

*Sem mais,*

*Atenciosamente,*

  
*Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima, em 09 de julho de 2020*

*Pregoeira*

